



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11618.000535/2002-19
Recurso nº 164.246 Voluntário
Acórdão nº 1802-00.340 – 2ª Turma Especial
Sessão de 26 de janeiro de 2010
Matéria IRPJ
Recorrente Emeca Empresa de Mecanização Ltda.
Recorrida 5ª Turma/DRJ-Recife/PE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 1993

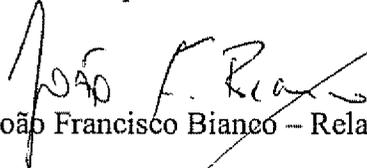
LUCRO DA EXPLORAÇÃO. PROVISÃO PARA CSLL.

O lucro da exploração é calculado a partir do lucro líquido do exercício, antes do cômputo da provisão para a CSLL. Essa contribuição social tem natureza de tributo que incide sobre o lucro líquido e não de despesa dedutível para fins de apuração do lucro líquido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.


Ester Marques Lins de Sousa – Presidente.


João Francisco Bianco – Relator.

EDITADO EM: 05 NOV 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Nelso Kichel, Natanael Vieira dos Santos, Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior, João Francisco Bianco.

Relatório

Tratam os presentes autos da exigência de IRPJ oriunda da recomposição do lucro da exploração do exercício financeiro de 1993, em virtude de ter sido considerado no cálculo deste último o valor do lucro líquido antes de deduzida a provisão para a CSLL, o que gerou um valor de isenção a título de SUDENE supostamente maior do que o devido.

Sustentam as autoridades fiscais no auto de infração (fls. 03) que a superestimação do lucro de exploração ocorreu pois a recorrente apurou o lucro líquido antes de calcular os valores devidos a título de CSLL, quando o correto seria considerá-lo depois de deduzida referida contribuição, de modo que os valores dos lucros isentos pelos benefícios da SUDENE foram aumentados e os valores efetivamente tributados pelo IRPJ reduzidos.

Intimada, a recorrente apresentou impugnação (fls. 23) sustentando que já se encontrava em pleno gozo da isenção reconhecida pela SUDENE desde o exercício de 1987, antes portanto da publicação da Lei n. 7689 que criou a CSLL. E como referida isenção era sujeita a condição onerosa, esta não poderia ser alterada ou revogada por legislação posterior, conforme previsto no artigo 178 do CTN.

Por seu turno, a DRJ julgou procedente o auto de infração (fls. 44), argumentando que o artigo 144 do CTN dispõe que o fato gerador da obrigação é regido pela norma vigente à época da sua ocorrência. Assim, tanto a Lei nº. 7.988/89 como a Instrução Normativa nº. 20/90 seriam perfeitamente aplicáveis, e não haveria quebra do direito adquirido à isenção.

Em adição, apontou que ao Poder Judiciário cabe decidir sobre questões de constitucionalidade das normas, ao passo que à autoridade administrativa cabe tão somente conferir a aplicação da lei.

Inconformada, a recorrente apresentou recurso voluntário (fls. 53) reiterando os termos de sua manifestação anterior. Contudo, adicionou também sua irrisignação quanto à aplicação da multa de 75%, por considerá-la confiscatória, e quanto à ofensa à coisa julgada, uma vez que obteve êxito na ação judicial n. 2003.82.00.001488-5 (fls. 61), que tramitou perante o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, na medida jurisdicional que anulou o crédito tributário objeto destes autos.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Relator, João Francisco Bianco

O recurso atende aos requisitos de admissibilidade. Passo a apreciá-lo.

A matéria em discussão nestes autos versa sobre a dedutibilidade da provisão para a contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) da base de cálculo do lucro da exploração. Sustenta a recorrente que a referida provisão não deve ser deduzida do lucro da exploração, enquanto a decisão recorrida sustenta entendimento em sentido contrário.

Inicialmente, devo esclarecer que a exigência fiscal é relativa a débito tributário do exercício financeiro de 1993. A recorrente traz aos autos cópia de sentença proferida no processo de execução fiscal n. 2002.82.00.004198-7, que examina a exigibilidade de débito tributário do exercício financeiro de 1992. Desse modo, embora o mérito da discussão seja o mesmo, o objeto da presente autuação não guarda relação com o objeto daquela ação judicial.

Passo então ao exame do mérito do recurso interposto.

O deslinde da questão passa necessariamente, a meu ver, pelo exame da legislação de regência, qual seja, o artigo 412 do RIR/80, que tinha a seguinte redação:

“Considera-se lucro da exploração o lucro líquido do exercício ajustado pela exclusão dos seguintes valores:

I. a parte das receitas financeiras que exceder às despesas financeiras;

II. os rendimentos e prejuízos de participações societárias; e

III. os resultados não operacionais.”

O exame do dispositivo transcrito evidencia que a enumeração dos valores que devem ser excluídos para o cálculo do lucro da exploração é taxativa e não exemplificativa. Assim, para ser deduzida do lucro da exploração, a provisão da CSLL deveria necessariamente constar dessa lista. Ocorre que a provisão para o pagamento da CSLL não está mencionada em qualquer um dos três incisos do artigo 412. Assim sendo, à primeira vista, a referida provisão não deve mesmo ser deduzida do lucro da exploração.

Mas isso não encerra a questão, pois antes devemos verificar se o conceito de lucro líquido do exercício – mencionado no caput do artigo 412 - refere-se ao lucro líquido antes ou depois da referida provisão. Em outras palavras, é preciso examinar se a provisão para a CSLL tem natureza de *despesa* do período, que afeta o cálculo do lucro líquido, ou se se trata de um tributo que incide sobre o lucro, depois de deduzidas todas as despesas necessárias à sua apuração.



A resposta a essa indagação encontra-se no artigo 2º da Lei n. 7689, de 15.12.1988, que fixa a base de cálculo da CSLL como sendo “o resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda”. Ora, resultado do exercício antes da provisão do imposto de renda nada mais é do que a receita líquida das vendas deduzida dos custos incorridos e das despesas com as vendas, das despesas financeiras, das despesas gerais e administrativas, das outras despesas operacionais e não operacionais, conforme previsto nos incisos do artigo 187 da Lei n. 6404, de 15.12.1976.

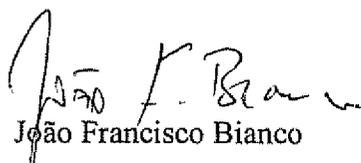
Em outras palavras, a base de cálculo da CSLL é o lucro líquido do exercício, já deduzidas todos os custos e despesas necessárias à sua percepção. Assim sendo, parece claro que a CSLL não tem natureza de uma despesa tributária mas sim de um tributo que incide sobre o lucro. E se não tem natureza de despesa tributária, não afeta a apuração do lucro líquido do exercício.

Trata-se, na verdade, de uma parcela do lucro que é direcionada aos cofres públicos, da mesma forma que o imposto de renda, e não de uma despesa necessária à apuração do lucro. Daí porque muitos autores identificam na CSLL uma espécie de adicional do imposto de renda.

Desse modo, parece-me que o exame das normas legais que regulam a matéria permite a conclusão no sentido de que a CSLL não deve afetar o cálculo do lucro da exploração.

Esse entendimento, aliás, foi sustentado pela 1ª Câmara do antigo 1º Conselho de Contribuintes, no acórdão n. 101-96.416, de 07.11.2007.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso.


João Francisco Bianco



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA - PRIMEIRA SEÇÃO

PROCESSO : 11618.000535/2002-19

TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada nos despachos supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, 09 de novembro de 2010.

Maria Conceição de Sousa Rodrigues
Secretária da Câmara

Ciência

Data: ____/____/____

Nome:

Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

- apenas com ciência;
- com Recurso Especial;
- com Embargos de Declaração.